



**PROJETO DE LEI: /2023**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, O “PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA”, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR NATURAL POR MEDIDA PROTETIVA VIA JUDICIAL, EM RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS CADASTRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Quissamã o serviço denominado “Programa Família Acolhedora” a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar.

**§ 1º** O Programa “Família Acolhedora” será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/1993, com redação conferida pela Lei nº 12.435/2011, o Estatuto da Criança – Lei nº 8.069/1990, e suas alterações – Lei nº 13.509/2017, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – Resolução nº 109/2009 CNAS, Norma Operacional Básica dos Recursos Humanos – NOB/SUAS-RH, Resolução nº 269/06 do CNAS, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social – Resolução nº 145/2004 do CNAS.

**§ 2º** O Programa “Família Acolhedora” constitui-se na concessão temporária de guarda de crianças e adolescentes em famílias previamente cadastradas no serviço, residentes no município de Quissamã/RJ, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento, com a garantia dos direitos fundamentais, elencados nos Arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 e no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acompanhamento pelos órgãos da rede socioassistencial e pelo Sistema de Garantia de Direitos.

**§3º** Para efeitos desta Lei, compreende-se como público alvo deste serviço as crianças e os adolescentes que se encontram em medida protetiva, em razão de ameaça ou violação dos seus direitos, como abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

**Art. 2º** O Programa “Família Acolhedora”, em consonância com o *caput* e incisos do artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetiva:



- I** – Garantir às crianças e aos adolescentes, público-alvo deste serviço, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II** – Ofertar apoio e suporte psicossocial às crianças e aos adolescentes bem como as suas famílias, promovendo o acesso às políticas, em conjunto com a rede socioassistencial, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- III** – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- IV** – Torna-se uma alternativa ao acolhimento institucional garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em medida protetiva;
- V** – Oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras cadastradas para execução da função de acolhimento;
- VI** – Promover, no caso de acolhimento de grupo de irmãos, a permanência numa mesma família acolhedora preservando o vínculo afetivo entre eles;
- VII** – Inserir e acompanhar sistematicamente na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família.

**Art. 3º** A inclusão de criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora terá preferência a seu acolhimento institucional, observando-se em qualquer caso o caráter excepcional e transitório da medida, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Sempre que possível, a Família Acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento.

**§ 2º** O acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar em Família Acolhedora se dará, para todos os efeitos, sob a forma de guarda, conforme estabelecido no artigo 34 § 2º do ECA.

**Art. 4º** O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como principais parceiros:

- I** – Poder Judiciário;
- II** – Ministério Público;
- III** – Conselho Tutelar;



**IV** – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – Conselho Municipal de Assistência Social;

**VI** – Secretaria Municipal de Educação;

**VII** – Secretaria Municipal de Saúde;

**VIII** – Coordenadoria Especial de Habitação.

**Art. 5º** – As crianças e os adolescentes cadastrados no serviço receberão:

**I** – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas existentes;

**II** – Acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora;

**III** – Estímulo a manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

**Art. 6º** – As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Programa de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise do município.

**Parágrafo Único.** O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

**Art. 7º** Compete ao Município a gestão do Programa de Acolhimento.

**Art. 8º** Compete aos executores do Programa de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

**I** – Selecionar, acompanhar e capacitar continuamente as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

**II** – Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

**III** – Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

**IV** – Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver determinação judicial contrária.



**Art. 9º** Incumbe ao município a ampla divulgação do serviço à população em geral, através dos meios de comunicação disponíveis.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Assistência Social fará o acolhimento em família acolhedora, previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo serviço, a partir de decisão expedida pelo Poder Judiciário.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuam no sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar o seu desempenho como tal.

**Art. 12** São requisitos para que os candidatos participem do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I** – Serem residentes no Município de Quissamã, por no mínimo três anos, sendo vedada a mudança de domicílio sem prévia comunicação ao órgão executor do serviço;
- II** – Ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III** – Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade, crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- IV** – Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V** – Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação, das capacitações continuadas e das atividades pertinentes ao serviço;
- VI** – Estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VII** – Residirem em imóvel com espaço e condições adequadas ao acolhimento.

**Art. 13** – O valor do auxílio para provimento das necessidades do acolhido será de 01 (um) salário mínimo nacional, por criança e/ou adolescente, percebidos mensalmente pela família acolhedora.



**§ 1º** A prestação do auxílio financeiro será designada ao membro da família acolhedora que for o titular do termo de guarda da criança/adolescente e se encerrará ao final do acolhimento.

**§ 2º** Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, salvo quando se trata de grupo de irmãos, quando este número poderá ser ampliado segundo avaliação da equipe técnica do serviço; neste caso, para cada novo acolhido na mesma família, será repassado o equivalente a metade do valor estipulado pelo *caput*, até o limite de três acolhidos.

**§ 3º** As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes em tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas que impliquem cuidados especiais poderão ter um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

**§ 4º** As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que não comprometam a frequência escolar poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

**§ 5º** As famílias responsáveis pelo acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais (física e/ou mental) que comprometam a frequência escolar poderão ter um acréscimo de até 35% (trinta e cinco por cento) dos valores do auxílio financeiro, mediante análise de relatório da equipe técnica responsável pela supervisão do acolhimento.

**§ 6º** A primeira parcela do auxílio financeiro à Família Acolhedora será paga em até 1 (um) mês após a data do acolhimento, com frequência mensal, de acordo com as normas e procedimentos regulamentadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 7º** Nos casos em que o acolhimento for inferior a 01(um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio financeiro proporcionalmente ao tempo de acolhimento.

**§ 8º** O auxílio financeiro se destina ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 14** A Família acolhedora que não aplicar o valor do auxílio recebido para custeio da criança ou adolescente acolhido, ou que não cumprir com as determinações



expressas no presente Programa deverá ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

**Art. 15** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 16** A inscrição das famílias interessadas no Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes será gratuita e realizada através do preenchimento da ficha de cadastro em locais a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 17** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos dos membros maiores de 18 anos residentes no núcleo familiar:

- I** – Carteira de identidade ou carteira de trabalho, com foto, de todos os membros da família;
- II** – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- III** – Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV** – Comprovante de residência;
- V** – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maior de idade;
- VI** – Comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;
- VII** – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII** – Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- IX** – Declaração de não interesse pela adoção.

**Parágrafo Único.** Não se incluirá no Programa de Família Acolhedora pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente em processo de acolhimento.

**Art. 18** Após a etapa da inscrição e da entrevista, a seleção da família acolhedora será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do serviço de família acolhedora.



**§ 1º** O estudo psicossocial incluirá todos os membros da família e será realizada através de visitas domiciliares, entrevistas e observações das relações familiares e comunitárias, com a participação da equipe técnica.

**§ 2º** A seleção das famílias ocorrerá de forma permanente.

**§ 3º** Sendo o parecer da equipe técnica do serviço favorável a inclusão, a família acolhedora formalizará a adesão ao Programa através de declaração de ciência e concordância das regras estipuladas (Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora), devendo o documento ser assinado por todos os moradores da residência.

**§ 4º** Sendo o relatório favorável, o responsável pela família deverá participar de oficinas de sensibilização e capacitação continuada, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** As famílias cadastradas receberão, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhamento e preparação contínua enquanto perdurar seu cadastramento no Programa. Serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo Único.** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

**I** – Participação e formação continuada em grupo de estudos, por meio de estudos periódicos;

**II** – Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**III** – Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes à execução do serviço.

**Art. 20** O Programa de Acolhimento Familiar de Quissamã terá um Coordenador, com formação de nível superior, indicado pelo órgão gestor da política de Assistência Social e equipe Técnica.

**Art. 21** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe do Programa Família Acolhedora, conforme preceitua a Resolução CNAS nº 269/2006.

**§ 1º** A coordenação do programa será responsável por até 45 usuários acolhidos.



**§ 2º** A equipe técnica mínima, será composta por:

- I – Assistente Social: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade;
- II – Psicóloga: 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade.

**Parágrafo Único.** Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Programa.

**Art. 22** São atribuições da Equipe Técnica:

- I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II – Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV – Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

**Art. 23** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

**Parágrafo Único.** A equipe técnica do Programa fornecerá ao Juízo da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso relatório de acompanhamento trimestral sobre a situação da criança/adolescente, indicando ou não a possibilidade de reintegração familiar, bem como o apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

**Art. 24** O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

- I – Visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar para cada família;
- II – Atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III – Preparação e execução de encontros de acompanhamentos com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV – Encaminhamento à rede de proteção socioassistencial e intersetorial.



§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança, sua família de origem e sua família acolhedora, que serão realizadas em espaço físico neutro.

§ 2º Todas as famílias serão acompanhadas pelos técnicos dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), assim como dos Centros de Referências da Assistência Social (CRAS).

§ 3º A equipe de acompanhamento, composta por 01 Assistente Social e 01 Psicólogo, acompanhará no máximo 15 (quinze) famílias em situações de acolhimento.

§ 4º As crianças e adolescentes participarão de forma continuada de processos de avaliação do acolhimento.

§ 5º Os encontros de acompanhamento e supervisão serão mensais.

§ 6º Poderá ser realizada visita domiciliar para supervisão, como marcação de agendamento prévio ou não.

§ 7º Em caso de avaliação negativa de baixa gravidade, a transferência de criança e adolescente deverá ser providenciada em até 48 (quenta e oito) horas.

§ 8º Em caso de avaliação negativa de alta gravidade, a transferência de criança e adolescentes deverá ser providenciada imediatamente.

**Art. 25** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

I – Solicitação por escrito da família já selecionada para o serviço, conforme C, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

II – Descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 16 desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe responsável;

III – Avaliação negativa expedida por parecer técnico pela equipe responsável, atentando-se ao disposto no artigo 23 §§ 7º e 8º.

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese de desligamento, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

**Art. 26** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, pelo que se segue:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de apor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- IV – Prestar informações sobre todas as situações das crianças e dos adolescentes acolhidos à equipe técnica responsável, comunicando todas as situações de enfrentamento, de dificuldade, que observarem durante o acompanhamento, seja sobre a criança/adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
- V – Contribuir na preparação da criança para a futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI – Receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII – Garantir, no mínimo, quatro refeições (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar) sem qualquer diferença da alimentação da família.

**Art. 27** É responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação, respeitando os ditames do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, garantir vaga escolar para crianças a partir de 04 (quatro) anos de idade.

**§ 1º** É de responsabilidade da família acolhedora levar e buscar da escola as crianças de até 12 (doze) anos incompletos.

**§ 2º** Os adolescentes, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, poderão ir e voltar sozinhos da escola desde que não seja preciso usar ônibus privativo.

**§ 3º** Os responsáveis da família acolhedora deverão participar de reuniões convocadas pela escola frequentada pelas crianças e adolescentes.

**Art. 28** A família acolhedora, sob a supervisão e orientação da equipe técnica, deverá criar um plano individual de atividades esportivas, culturais e escolares, apropriado à respectiva faixa etária, interesse e rede, para cada criança e adolescente acolhido.

**Parágrafo Único.** As atividades culturais, esportivas e de capacitação devem ser estimuladas e acompanhadas pelas famílias acolhedoras.

**Art. 29** Não é permitido às famílias acolhedoras a imposição de frequências das crianças e adolescentes a celebrações religiosas, sendo de livre iniciativa dos acolhidos a sua participação.



**Art. 30** O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, por meio das seguintes medidas:

**I** – Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

**II** – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

**III** – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a crianças;

**IV** – Envio de ofício ao juizado da Infância da Comarca de Quissamã comunicando o desligamento da família de origem do serviço.

**Art. 31** As despesas decorrentes da implementação do Programa Família Acolhedora, correrão por conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, em caso de impossibilidade ou insuficiência de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, poderão realizar despesas que decorram do programa Família Acolhedora, a fim de que o mesmo seja mantido.

**Art. 32** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto da Chefe do poder Executivo Municipal.

**Art. 33** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Quissamã, 13 de fevereiro de 2023**

**Ailson Belarmindo Barreto**

**Vereador**